



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 315, DE 2020

(Do Sr. Weliton Prado)

Susta a Resolução Homologatória nº 2.707/2020, de 25 de junho de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que majorou de forma tendenciosa e ilegal as tarifas de energia da Cemig e negou a devolução de R\$ 6 bilhões na conta de luz cobrados irregularmente, causando prejuízo aos consumidores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 328/20



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Susta a Resolução Homologatória nº 2.707/2020, de 25 de junho de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que majorou de forma tendenciosa e ilegal as tarifas de energia da Cemig e negou a devolução de R\$ 6 bilhões na conta de luz cobrados irregularmente, causando prejuízo aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, em conformidade com o Art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Resolução Homologatória nº 2.707/2020, de 25 de junho de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que majorou de forma tendenciosa e ilegal as tarifas de energia da Cemig e negou a devolução de R\$ 6 bilhões na conta de luz cobrados irregularmente, causando prejuízo aos consumidores.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Foi publicada no Diário Oficial da União de 29/06/2020, a Resolução Homologatória nº 2.707, de 25 de junho de 2020, referente ao resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, a vigorar a partir de 28 de maio de 2020. Lamentavelmente, os diretores da Aneel decidiram majorar as tarifas com efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 4,27%, sendo 6,19% para os consumidores em alta tensão, 3,43% para os consumidores em baixa tensão e 2,5% para os consumidores residenciais.

A diretoria da Aneel decidiu pela majoração das tarifas da Cemig em reunião extraordinária, em que o Processo 48500.007033/2019-94 constou como item único da pauta. A reunião extraordinária teve a clara intenção de dificultar e impedir a participação da sociedade. Isso porque os consumidores têm crédito a receber do valor cobrado a mais de ICMS sobre o PIS/PASEP e COFINS. Esse valor a ser devolvido é um direito do consumidor e deveria ser usado para redução das tarifas.

A Cemig possui sentença transitada em julgado e o montante a ser devolvido seria de R\$ 6.081.704.000,00 (seis bilhões, oitenta e um milhões, setecentos e quatro mil



reais). A decisão é retroativa a 2003.

Mas, a estatal mineira age contra o consumidor tentando enriquecer-se ilicitamente por meio de apropriação indébita e quer devolver somente o que cobrou a mais nos últimos dez anos, ou seja, apenas R\$ 4.193.329.000,00 (quatro bilhões, cento e noventa e três milhões, trezentos e vinte e nove reais), embolsando quase R\$ 2 bilhões do consumidor. A empresa chegou a solicitar que a devolução ocorresse em 3 (três) parcelas anuais - 2020, 2021 e 2022. Contudo, os recursos são dinheiro dos consumidores cobrado a mais e devolvido pelo governo federal. Não há dúvidas de que os valores dos tributos foram pagos pelos consumidores, havendo o mero repasse pela Cemig para o Fisco.

Esse absurdo não pode passar ao largo desta Casa, ainda mais durante a pandemia de Covid-19. Já a compensação tributária já deferida pela RFB (R\$4 Bilhões), pendente apenas a homologação, somada aos quase R\$2 Bilhões já embolsados, por certo, além de impedirem o aumento das tarifas, impedirão qualquer impacto nas finanças da CEMIG.

Ora, infelizmente, a Cemig tem feito operações duvidosas e questionáveis nos últimos anos, amplamente divulgadas pela imprensa e que a nova presidência da Companhia deveria, inclusive, investigar em auditoria interna.

Houve a operação de aquisição da Light e a construção das linhas de transmissão da Taesa. Há denúncias de cartel entre empreiteiras e material da Cemig sendo usado como capital de giro por terceirizadas. Ocorreu a prisão de ex-governador em Minas por uso da estatal em mensalão. Tivemos, igualmente, operações da Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal por desvio de dinheiro na estatal. Ainda, é notória a ocorrência de escândalo de altos salários e jetons pagos aos diretores e secretários de estado, inclusive pagamento aos suplentes de conselhos. Não bastasse, há graves indícios de fraudes nos indicadores de qualidade.

No caso da cobrança irregular feita dos consumidores na conta de luz, ressalta-se que a empresa não tem nenhum prejuízo, visto que a Cemig é mera repassadora dos tributos. O problema é que a empresa quer embolsar parte do valor que não tem direito algum. Em nenhum momento no processo junto à Aneel apresentou dados ou números sobre dificuldade financeira relevante. Ao contrário, vem registrando lucros bilionários, conforme demonstrado abaixo e também no mercado de ações em que a empresa se “gaba” dos resultados obtidos.

LUCRO DA CEMIG		
2019	R\$ 3,12 bilhões	Aumento de 83,95% em comparação com 2018
2018	R\$ 1,7 bilhão	Aumento 70% superior ao registrado em 2017
2017	R\$ 1,002 bilhão	Aumento 199% maior frente a R\$



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **WELITON PRADO**
Vice-líder na Câmara dos Deputados

	335 milhões em 2016
--	---------------------

Não obstante os vultosos lucros da Cemig, a Aneel, que, historicamente, atua como advogada das empresas em detrimento do consumidor, vem tentando criar situação em que a Cemig poderia ficar com bilhões que saíram dos “bolsos” dos consumidores.

Após o relator anunciar seu voto com majoração das tarifas, sem sequer mencionar o direito dos consumidores, fizemos a sustentação oral no processo em defesa do consumidor e cobramos dos diretores da agência a devolução dos valores aos consumidores.

O relator do processo e os diretores, então, decidiram em um primeiro momento aprovar a Resolução Homologatória nº 2.691/2020, prorrogando as tarifas definidas na Resolução Homologatória nº 2.550/2019 até 30 de junho para decidirem sobre a devolução dos mais de R\$ 6 bilhões. Tentaram colocar o processo na pauta em reunião ordinária, encaminhamos nova sustentação oral em que alertamos sobre a grave tentativa da Cemig de ficar com um dinheiro que não é dela e com a grave notícia de que a empresa já teria embolsado parte desse valor que fora depositado em contas judiciais e lançado como receita.

Em sessão extraordinária, na qual prevaleceram os votos divergentes, o Relator considerou parcialmente os valores já embolsados pela Companhia, R\$ 800 milhões de um montante inicial de R\$1,9 bilhão, e votou por uma redução média de 0,51% nas contas, sendo que para os consumidores residenciais chegaria a menos 1,33%, mas restou vencido.

Diante dos fatos, não há justificativas para que a diretoria da Aneel não homologasse a devolução dos mais de R\$ 6 bilhões na forma da redução das tarifas, mesmo porque o pedido de compensação já foi deferido pela Receita Federal, bastando a Cemig acessar o sistema para o cálculo e homologação, como se vê nos autos. O único motivo seria uma tentativa de legalizar a apropriação indébita de valores pela Cemig, o que não admitimos.

E essa devolução, por certo, impediria qualquer impacto de aumento nas tarifas da Cemig e ainda determinaria sua redução, fazendo justiça ao conjunto dos consumidores.

Ademais, é dever constitucional e legal do Estado tomar as medidas necessárias para a garantia da saúde e do bem estar da população durante a pandemia, pois são inegáveis os deletérios efeitos no Brasil e no mundo, destarte são necessárias e essenciais todas as medidas variadas ao enfrentamento da calamidade, em especial, no que toca o acesso à energia elétrica, indispensável para as pessoas que se encontram em situação de isolamento social, sendo questão de sobrevivência, inclusive para o auxílio nas medidas de higienização pessoal e de ambientes, maneiras mais eficazes de redução da propagação viral.

Conclui-se, portanto, pelo resultado homologado e pelo conjunto das ações da diretoria da Aneel que, ao seu final negou o direito dos consumidores diante da Resolução



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-líder na Câmara dos Deputados

Homologatória nº 2.707, de 25 de junho de 2020, que a Agência adotou interesses opacos que merecem inclusive investigação da Polícia Federal e do Ministério Pùblico Federal, além de critérios que apresentaram viés favorável à distribuidora Cemig e prejudicial aos consumidores, o que fere o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, tornando a referida Resolução mais um ato ilegal da agência, que exorbitou o poder regulamentar, devendo a ser sustado o ato pelo Congresso Nacional, conforme disposto no artigo 49, inciso V da Lei Maior.

Sala das Sessões, em junho de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação*

(dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.707, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 002/1997, 003/1997, 004/1997 e 005/1997, e com base nos autos do Processo nº 48500.007033/2019-94, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Cemig-D, constantes da Resolução Homologatória nº 2.550, de 21 de maio de 2019, ficam, em média, reajustadas em 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021, observadas as especificações a seguir:

I.- as tarifas de aplicação para as centrais geradoras em regime anual de cotas, listadas a seguir, estarão em vigor no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021:

- a) UHE Cajuru;
- b) UHE Camargos;
- c) PCH Gafanhoto;
- d) UHE Itutinga;
- e) PCH Joasal;
- f) PCH Marmelos;
- g) PCH Martins;
- h) PCH Paciência;
- i) UHE Peti;
- j) PCH Piau;
- k) UHE Porto Colômbia;
- l) PCH Tronqueiras;
- m) UHE Salto Grande - MG;
- n) UHE Miranda; e
- o) PCH Dona Rita.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia – TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos

benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.

Art. 7º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig-GT, Empresa Santos Dumond de Energia S.A. – ESDE, Furnas Centrais Elétricas S.A. – Furnas, São Gotardo Transmissora de Energia S.A. – São Gotardo, Sete Lagoas Transmissora de Energia S.A. – SLTE, Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. – SMTE, Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. – SPTE e Companhia Transirapé de Transmissão – Transirapé, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Cemig-D, que estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 8º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Cemig-D, no período de competência de maio de 2020 a abril de 2021, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 9º Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Cemig-D no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 10. Suspender a aplicação dos dispositivos e tabelas dos Anexos desta Resolução, resultantes do processo do reajuste tarifário da Cemig-D de 2020 até a data de 30 de junho de 2020.

§ 1º A concessionária continuará a aplicar, a partir de 28 de maio de 2020, as tarifas vigentes, constantes das Tabelas 1 e 2 da Resolução Homologatória nº [2.550](#), de 21 de maio de 2019.

§ 2º Mantêm-se também os valores constantes das Tabelas 3, 5 e 6 do Anexo da REH nº [2.550/2019](#).

§ 3º Fica estabelecido o valor mensal de R\$ 85.543.142,96 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor da previsão constante na Tabela 8 da REH [2.550/2019](#), a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Cemig-D, para os meses de

competência de maio a junho de 2020, até o 10º dia útil dos meses subsequentes, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica. A partir do mês de competência de julho, pratica-se o valor mensal estabelecido na Tabela 8 desta Resolução.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao artigo 7º nem às Tabelas 4 e 7 do Anexo desta Resolução, que estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.

§ 5º No recolhimento das obrigações de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Homologatória nº 2.664, de 17 de dezembro de 2019, fica a distribuidora autorizada a realizar a glosa mensal de R\$ 63.147.294,24 (sessenta e três milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) na competência de julho de 2020.

Art. 11. Revogar a Resolução Homologatória nº 2.691, de 26 de maio de 2020.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Cemig-D).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				RS/kW	RS/MWh	RS/MWh	RS/kW	RS/MWh	RS/MWh
DISTRIBUIÇÃO	AZUL	NEXA (VOTORANTIM METAIS ZINCO)	P	4,26	59,38	437,83	3,70	55,24	396,87
			FP	4,14	59,38	260,51	3,59	55,24	242,42
	AZUL APE	NEXA (VOTORANTIM METAIS ZINCO)	P	4,26	3,68	0,00	3,70	3,34	0,00
			FP	4,14	3,68	0,00	3,59	3,34	0,00
	AZUL	NA	P	12,43	67,69	437,83	11,59	62,50	396,87
			FP	5,20	67,69	260,51	4,64	62,50	242,42
	AZUL APE	NA	P	12,43	11,99	0,00	11,59	10,60	0,00
			FP	5,20	11,99	0,00	4,64	10,60	0,00
			P	12,43	8,16	0,00	11,59	7,11	0,00
		ESS Caluá	FP	5,20	8,16	0,00	4,64	7,11	0,00
GERAÇÃO		NA	NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			P	12,43	8,16	0,00	11,59	7,11	0,00
		EMG	FP	5,20	8,16	0,00	4,64	7,11	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE DELTA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE SANTO ANGELO	NA	4,48	0,00	0,00	4,20	0,00	0,00
		UTE WD	NA	3,40	0,00	0,00	3,26	0,00	0,00
		UTE CERRADAO	NA	4,98	0,00	0,00	4,81	0,00	0,00
		UTE LDC BIOENERGIA LAGOA DA PRATA	NA	2,06	0,00	0,00	1,91	0,00	0,00
		UTE SAO JUDAS TADEU	NA	4,58	0,00	0,00	4,42	0,00	0,00
		UTE VALE DO TIJUCO I	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE BEVAP	NA	5,92	0,00	0,00	5,74	0,00	0,00
		UTE ITUIUTABA	NA	6,05	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE SANTA JULIANA	NA	5,42	0,00	0,00	5,24	0,00	0,00
		UTE DVPA	NA	5,75	0,00	0,00	5,57	0,00	0,00
		UTE VALE DO TIJUCO II	NA	10,12	0,00	0,00	10,12	0,00	0,00
		UTE SANTA VITORIA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE REGAP	NA	1,83	0,00	0,00	1,69	0,00	0,00
		UTE UGPU ITABIRITO	NA	2,86	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH CABOCLO	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		PCH CACHOEIRA DOS PRAZERES	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		UHE CAMARGOS	NA	2,10	0,00	0,00	1,95	0,00	0,00
		UHE RISOLETA NEVES (CANDONGA)	NA	3,35	0,00	0,00	3,17	0,00	0,00
		UHE FUNIL - MG	NA	2,12	0,00	0,00	1,97	0,00	0,00
		UTE AURELIANO CHAVES (IBIRITE)	NA	1,84	0,00	0,00	1,69	0,00	0,00

A2 [68 a 138tvi]

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
		UHE IGARAPAVA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE IGARAPE	NA	1,61	0,00	0,00	1,48	0,00	0,00
		UHE ITUTINGA	NA	2,10	0,00	0,00	1,95	0,00	0,00
		UTE JUIZ DE FORA	NA	2,37	0,00	0,00	2,21	0,00	0,00
		UHE MIRANDA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UHE MASCARENHAS DE MORAES (PEIX.)	NA	5,33	0,00	0,00	5,15	0,00	0,00
		UHE PICADA	NA	2,42	0,00	0,00	2,26	0,00	0,00
		UHE PORTO COLOMBIA	NA	5,77	0,00	0,00	5,32	0,00	0,00
		UHE QUEIMADO	NA	6,03	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UHE SANTA CLARA 2699	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		UHE SOBRAGI	NA	2,90	0,00	0,00	2,73	0,00	0,00
		PCH FUNI	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		UHE SALTO GRANDE - MG	NA	1,98	0,00	0,00	1,91	0,00	0,00
		UHE AMADOR AGUIAR I (C.BRANCO I)	NA	5,57	0,00	0,00	5,39	0,00	0,00
		UHE AMADOR AGUIAR II (C.BRANCO II)	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		PCH NINHO DA AGUA	NA	2,18	0,00	0,00	2,02	0,00	0,00
		PCH SALTO 2719	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		PCH CARANGOLA	NA	1,57	0,00	0,00	1,46	0,00	0,00
		PCH FUMAÇA	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		PCH FURQUIM	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		PCH FORTUNA II	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH MATA VELHA	NA	3,32	0,00	0,00	3,17	0,00	0,00
		PCH PAIOL	NA	2,87	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH UNAI BAIXO	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		PCH SENHORA DO PORTO	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH JACARE	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH DORES DE GANHAES	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH MUCURI	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		UHE BATALHA	NA	5,46	0,00	0,00	5,28	0,00	0,00
		UHE RETIRO BAIXO	NA	5,66	0,00	0,00	5,58	0,00	0,00
		PCH MALAGONE	NA	6,05	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE ENERVALE	NA	5,92	0,00	0,00	5,74	0,00	0,00
		PCH SERRA DAS AGULHAS	NA	4,55	0,00	0,00	4,55	0,00	0,00
		UFV VAZANTE 1	NA	3,71	0,00	0,00	3,71	0,00	0,00
		UFV VAZANTE 2	NA	3,71	0,00	0,00	3,71	0,00	0,00
		UFV VAZANTE 3	NA	4,92	0,00	0,00	4,76	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 2	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 3	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
		UFV PIRAPORA 4	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 5	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 6	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 7	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 9	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 10	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		PCH BOA VISTA II	NA	0,68	0,00	0,00	0,68	0,00	0,00
		UFV PARACATU 3	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV PARACATU 4	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV PARACATU 1	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV PARACATU 2	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV GUIMARANIA 1	NA	5,87	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UFV GUIMARANIA 2	NA	5,87	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE VALE DO PONTAL	NA	6,02	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		NOVAS CENTRAIS GERADORAS NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	3,59	0,00	0,00	3,40	0,00	0,00
		UTE VALE DO SÃO SIMÃO	NA	6,03	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	22,20	79,60	437,83	21,42	73,01	396,87
	AZUL APE	NA	FP	7,93	79,60	260,51	7,40	73,01	242,42
	DISTRIBUIÇÃO	Coelba	P	22,20	23,89	0,00	21,42	21,12	0,00
	GERAÇÃO	NA	FP	7,93	23,89	0,00	7,40	21,12	0,00
		NA	P	22,20	16,98	0,00	21,42	14,79	0,00
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NA	FP	7,93	16,98	0,00	7,40	14,79	0,00
	AZUL APE	NA	P	46,86	28,49	0,00	45,87	25,27	0,00
	VERDE	NA	FP	15,32	28,49	0,00	14,81	25,27	0,00
	VERDE APE	NA	P	0,00	1.232,78	437,83	0,00	1.200,98	396,87
	GERAÇÃO	NA	FP	0,00	94,91	260,51	0,00	86,87	242,42
A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	P	46,86	94,91	437,83	45,87	86,87	396,87
	AZUL APE	NA	FP	15,32	94,91	260,51	14,81	86,87	242,42
		NA	P	46,86	28,49	0,00	45,87	25,27	0,00

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO				BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE		TUSD		TE	
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh
AS	VERDE	NA	FP	15,32	28,49	0,00	14,81	25,27	0,00		
			NA	15,32	0,00	0,00	14,81	0,00	0,00		
			P	0,00	1.232,78	437,83	0,00	1.200,98	396,87		
			FP	0,00	94,91	260,51	0,00	86,87	242,42		
			NA	15,32	0,00	0,00	14,81	0,00	0,00		
	VERDE APE	NA	P	0,00	1.166,36	0,00	0,00	1.139,38	0,00		
			FP	0,00	28,49	0,00	0,00	25,27	0,00		
	DISTRIBUIÇÃO	Coelba	P	21,79	18,07	0,00	20,80	15,74	0,00		
			FP	8,11	18,07	0,00	7,60	15,74	0,00		
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
	GERAÇÃO	NA	NA	9,11	0,00	0,00	9,11	0,00	0,00		
	AZUL	NA	P	74,59	134,98	437,83	73,52	122,34	396,87		
			FP	15,69	134,98	260,51	14,90	122,34	242,42		
			P	74,59	61,20	0,00	73,52	54,06	0,00		
			FP	15,69	61,20	0,00	14,90	54,06	0,00		
			NA	15,69	0,00	0,00	14,90	0,00	0,00		
	VERDE	NA	P	0,00	1.946,48	437,83	0,00	1.907,94	396,87		
			FP	0,00	134,98	260,51	0,00	122,34	242,42		
	VERDE APE	NA	NA	15,69	0,00	0,00	14,90	0,00	0,00		
			P	0,00	1.872,64	0,00	0,00	1.839,67	0,00		
			FP	0,00	61,20	0,00	0,00	54,06	0,00		

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (Cemig-D).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO				TARIFAS BASE ECONÔMICA			
					TUSD		TE		TUSD		TE	
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	804,29	437,83	0,00	777,48	396,87		
				INT	0,00	536,27	260,51	0,00	515,16	242,42		
				FP	0,00	268,25	260,51	0,00	252,83	242,42		
				NA	0,00	369,35	275,28	0,00	351,78	255,29		
				PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	369,35	275,28		
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	369,35	275,28		
				PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	295,56	275,28	0,00	283,51
				CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	295,56	275,28	0,00	283,51
				P	0,00	707,71	359,02	0,00	684,71	325,44		
				INT	0,00	468,66	213,61	0,00	450,73	198,78		
B2	BRANCA	RURAL	NA	FP	0,00	229,61	213,61	0,00	216,76	198,78		
				PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	NA	NA	0,00	302,86	225,73	0,00	288,46
				CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	302,86	225,73	0,00	288,46
				PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	302,86	225,73	0,00	288,46
				CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	302,86	225,73	0,00	288,46
	BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	655,93	332,75	0,00	634,61	301,62		
				INT	0,00	434,37	197,98	0,00	417,75	184,24		
				FP	0,00	212,81	197,98	0,00	200,90	184,24		
				PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	280,70	209,21	0,00	267,35
				CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	280,70	209,21	0,00	267,35
B3	BRANCA	NA	NA	P	0,00	851,31	437,83	0,00	823,51	396,87		
				INT	0,00	564,48	260,51	0,00	542,77	242,42		
				FP	0,00	277,66	260,51	0,00	262,04	242,42		
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO B4b – BULBO DE LÂMPADA	NA	0,00	203,14	151,41	0,00	193,48	140,41		
				TIPO 1	NA	NA	2,34	0,00	0,00	2,34	0,00	0,00
B	GERAÇÃO	TIPO 2	NA	NA	11,86	0,00	0,00	11,86	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasse residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);
P = posto tarifário ponta;

INT = posto tarifário intermediário;
 FP = posto tarifário fora de ponta;
 APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Cemig-D).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%		
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
RURAL - GRUPO A	6%	6%	6%		Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	9%	9%	9%		Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		9%	9%		Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%		Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (Cemig-D).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	7,19	10,29	20,58	61,81
II - Aferição de medidor	9,27	15,44	20,58	103,04
III - Verificação de nível de tensão	9,27	15,44	18,54	103,04
IV - Religação normal	8,21	11,31	33,97	103,04
V - Religação de urgência	41,20	61,81	103,04	206,08
VI - Segunda via de fatura	3,07	3,07	3,07	6,17
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	3,07	3,07	3,07	6,17
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	7,19	10,29	20,58	61,81
IX - Desligamento programado	41,20	61,81	103,04	206,08
X - Religação programada	41,20	61,81	103,04	206,08
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	7,19	10,29	20,58	61,81
XII - Comissionamento de obra	21,57	30,87	61,75	185,44
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	7,19	10,29	20,58	61,81
XVI - Custo administrativo de inspeção	122,22	183,38	305,70	4.076,00

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (Cemig-D).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A5	A4	A3a	A3	A2
K	436,64	357,93	331,69	436,64	436,64	523,31	523,31	174,28	36,07
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	9,32	7,64	7,08	9,32	9,32	11,17	11,17	3,72	0,77
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)					12,26%				
CARGA TRIBUTÁRIA (%)					34,00%				
PARCELA B REVISÃO (R\$)					4.643.390.396,31				
TAXA DE DEPRECIAÇÃO - D (%)					3,84%				
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)					2.305.823.662,28				

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (Cemig-D).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A5	A4	A3a	A3	A2
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	65,87	38,84	38,84	16,08	5,83
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	9,32	11,17	11,17	3,72	0,77
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)			12,26%		
PARCELA B TARIFA (R\$)			5.135.806.608,73		
PD Médio			1,53		
β			27,92%		

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Cemig-D).

EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	Vigente no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.	
		VALOR ANUAL (R\$)	
Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig-GT 006/1997	CEMIG-D	59.150.569,31	
Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig-GT 079/2000	CEMIG-D	4.282.965,11	
Empresa Santos Dumond de Energia S.A. – ESDE	CEMIG-D	1.009.071,79	
Furnas Centrais Elétricas – Furnas	CEMIG-D	2.090.159,22	
São Gotardo Transmissora de Energia S.A.	CEMIG-D	958.818,37	
Sete Lagoas Transmissora de Energia Ltda. – SLTE	CEMIG-D	1.795.813,45	
Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE	CEMIG-D	2.254.110,59	
Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. – SPTE	CEMIG-D	2.846.690,05	
Companhia Transírapé de Transmissão - Transírapé	CEMIG-D	1.406.969,23	

Obs: Caso tenha sido utilizado índice estimado para a atualização dos valores, deve prevalecer, para fins de faturamento/pagamento, o valor apurado com base nos índices definitivos.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Cemig-D).

DESCRICAÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSÍDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	2.160.660,25	29.092.260,30	31.252.920,55
SUBSÍDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	437.151,54	5.940.316,77	6.377.468,32
SUBSÍDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	284.361,08	4.916.615,73	5.200.976,81
SUBSÍDIO RURAL	(139.503,14)	24.088.370,59	23.948.867,45
SUBSÍDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	669.297,95	18.488.940,92	19.158.238,87
TOTAL	3.411.967,68	82.526.504,32	85.938.472,00

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.691, DE 26 DE MAIO DE 2020

* (Revogada pela Resolução homologatória ANEEL 2.707, de 25.06.2020)

Prorroga a vigência das Tarifas de Energia – TE e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nos 002/1997, 003/1997, 004/1997 e 005/1997, e com base nos autos do Processo nº 48500.007033/2019-94, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas de aplicação, parâmetros e dispositivos associados das Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Resolução Homologatória nº 2.550, de 21 de maio de 2019, até 30 de junho de 2020.

Art. 2º Estabelecer, para as competências de abril e junho de 2020, o valor mensal de R\$ 85.543.142,96 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa de seis centavos) a ser repassado pelas Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Cemig-D, até o 10º dia útil do mês subsequente, relativo à subvenção da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para a cobertura de descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntadas aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.550, DE 21 DE MAIO DE 2019

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo

em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 002/1997, 003/1997, 004/1997 e 005/1997, e com base nos autos do Processo nº 48500.006214/2018-12, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Cemig-D, constantes da Resolução Homologatória nº 2.396, de 22 de maio de 2018, ficam, em média, reajustadas em 8,73% (oito vírgula setenta e três por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 328, DE 2020

(Do Sr. Franco Cartafina e outros)

Susta a Resolução nº 2.707, de 25 de junho de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição TUSD referentes à CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-315/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução Homologatória nº 2.707, de 25 de junho de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus continua a infelicitar o Brasil. Com efeito, a imprensa informa que até 6 de julho de 2020, havia mais de 1,6 milhão de brasileiros infectados pelo temível vírus e 64.909 mortes decorrentes da doença por ele causada, a covid-

19¹.

A covid-19 também fez muitas vítimas no Estado de Minas Gerais e trouxe enormes prejuízos para os mineiros e para a atividade econômica, causando o encerramento de atividades de muitas empresas e elevação significativa do desemprego.

Em um cenário de grave crise social como esse, que tudo indica não será superado antes do final do ano, causa estranheza que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tenha autorizado reajuste médio das tarifas de energia elétrica da Cemig Distribuição S/A de 4,27% (em média 6,19% para os consumidores atendidos em alta tensão) no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021 (Resolução Homologatória nº 2.707, de 25 de junho de 2020).

Sem emprego e com a lenta recuperação da economia o cidadão, que muitas vezes ainda tem de observar medidas de isolamento social, já não tem como assegurar o seu sustento e o de sua família, o que dirá despesas adicionais decorrentes de reajustes de tarifas públicas.

Urge, portanto, que o Parlamento exerça sua prerrogativa e suste o ato da ANEEL que reajustou as tarifas da Cemig Distribuição S/A, que claramente exorbita do poder regulamentar durante estado de calamidade pública, o qual foi reconhecido pela Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2020.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**
Progressistas/MG

Deputado **Misael Varella - PSD/MG**
Deputado **Newton Cardoso Jr - MDB/MG**

Deputado **Pinheirinho - PP/MG**
Deputado **Bilac Pinto - DEM/MG**
Deputado **Marcelo Aro - PP/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/06/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-6-de-julho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente,

ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.707, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 002/1997, 003/1997, 004/1997 e 005/1997, e com base nos autos do Processo nº 48500.007033/2019-94, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da CEMIG

Distribuição S/A - Cemig-D a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Cemig-D, constantes da Resolução Homologatória nº 2.550, de 21 de maio de 2019, ficam, em média, reajustadas em 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021, observadas as especificações a seguir:

I.- as tarifas de aplicação para as centrais geradoras em regime anual de cotas, listadas a seguir, estarão em vigor no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021:

- a) UHE Cajuru;
- b) UHE Camargos;
- c) PCH Gafanhoto;
- d) UHE Itutinga;
- e) PCH Joasal;
- f) PCH Marmelos;
- g) PCH Martins;
- h) PCH Paciência;
- i) UHE Peti;
- j) PCH Piau;
- k) UHE Porto Colômbia;
- l) PCH Tronqueiras;
- m) UHE Salto Grande - MG;
- n) UHE Miranda; e
- o) PCH Dona Rita.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia – TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.

Art. 7º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig-GT, Empresa Santos Dumond de Energia S.A. – ESDE, Furnas Centrais Elétricas S.A. – Furnas, São Gotardo Transmissora de Energia S.A. – São Gotardo, Sete Lagoas Transmissora de Energia S.A. – SLTE, Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. – SMTE, Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. – SPTE e Companhia Transirapé de Transmissão – Transirapé, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Cemig-D, que estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 8º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Cemig-D, no período de competência de maio de 2020 a abril de 2021, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de

distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 9º Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Cemig-D no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 10. Suspender a aplicação dos dispositivos e tabelas dos Anexos desta Resolução, resultantes do processo do reajuste tarifário da Cemig-D de 2020 até a data de 30 de junho de 2020.

§ 1º A concessionária continuará a aplicar, a partir de 28 de maio de 2020, as tarifas vigentes, constantes das Tabelas 1 e 2 da Resolução Homologatória nº [2.550](#), de 21 de maio de 2019.

§ 2º Mantêm-se também os valores constantes das Tabelas 3, 5 e 6 do Anexo da REH nº [2.550/2019](#).

§ 3º Fica estabelecido o valor mensal de R\$ 85.543.142,96 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor da previsão constante na Tabela 8 da REH [2.550/2019](#), a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Cemig-D, para os meses de competência de maio a junho de 2020, até o 10º dia útil dos meses subsequentes, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica. A partir do mês de competência de julho, pratica-se o valor mensal estabelecido na Tabela 8 desta Resolução.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica ao artigo 7º nem às Tabelas 4 e 7 do Anexo desta Resolução, que estarão em vigor no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021.

§ 5º No recolhimento das obrigações de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Homologatória nº [2.664](#), de 17 de dezembro de 2019, fica a distribuidora autorizada a realizar a glosa mensal de R\$ 63.147.294,24 (sessenta e três milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) na competência de julho de 2020.

Art. 11. Revogar a Resolução Homologatória nº [2.691](#), de 26 de maio de 2020.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Cemig-D).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD			TE		
				R\$ /kW	R\$ /MWh	R\$ /MWh	R\$ /kW	R\$ /MWh	R\$ /MWh
A2 (68 a 138kV)	AZUL	NEXA (VOTORANTIM METAIS ZINCO)	P	4,26	59,38	437,83	3,70	55,24	396,87
			FP	4,14	59,38	260,51	3,59	55,24	242,42
	AZUL APE	NEXA (VOTORANTIM METAIS ZINCO)	P	4,26	3,68	0,00	3,70	3,34	0,00
			FP	4,14	3,68	0,00	3,59	3,34	0,00
	AZUL	NA	P	12,43	67,69	437,83	11,59	62,50	396,87
			FP	5,20	67,69	260,51	4,64	62,50	242,42
	AZUL APE	NA	P	12,43	11,99	0,00	11,59	10,60	0,00
			FP	5,20	11,99	0,00	4,64	10,60	0,00
			P	12,43	8,16	0,00	11,59	7,11	0,00
	DISTRIBUIÇÃO	ESS Caluá	FP	5,20	8,16	0,00	4,64	7,11	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		EMIG	P	12,43	8,16	0,00	11,59	7,11	0,00
			FP	5,20	8,16	0,00	4,64	7,11	0,00
	GERAÇÃO	UTE DELTA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE SANTO ANGELO	NA	4,48	0,00	0,00	4,20	0,00	0,00
		UTE WD	NA	3,40	0,00	0,00	3,26	0,00	0,00
		UTE CERRADAO	NA	4,98	0,00	0,00	4,81	0,00	0,00
		UTE LDC BIOENERGIA LAGOA DA PRATA	NA	2,06	0,00	0,00	1,91	0,00	0,00
		UTE SAO JUDAS TADEU	NA	4,58	0,00	0,00	4,42	0,00	0,00
		UTE VALE DO TIUCO I	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE BEVAP	NA	5,92	0,00	0,00	5,74	0,00	0,00
		UTE ITIUIUTABA	NA	6,05	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE SANTA JULIANA	NA	5,42	0,00	0,00	5,24	0,00	0,00
		UTE DVPA	NA	5,75	0,00	0,00	5,57	0,00	0,00
		UTE VALE DO TIUCO II	NA	10,12	0,00	0,00	10,12	0,00	0,00
		UTE SANTA VITORIA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE REGAP	NA	1,83	0,00	0,00	1,69	0,00	0,00
		UTE UGPU ITABIRITO	NA	2,86	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00
		PCH CABOCLO	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		PCH CACHOEIRA DOS PRAZERES	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00
		UHE CAMARGOS	NA	2,10	0,00	0,00	1,95	0,00	0,00
		UHE RISOLETA NEVES (CANDONGA)	NA	3,35	0,00	0,00	3,17	0,00	0,00
		UHE FUNIL - MG	NA	2,12	0,00	0,00	1,97	0,00	0,00
		UTE AURELIANO CHAVES (IBIRITE)	NA	1,84	0,00	0,00	1,69	0,00	0,00

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD			TE		
				R\$ /kW	R\$ /MWh	R\$ /MWh	R\$ /kW	R\$ /MWh	R\$ /MWh
	UHE IGARAPAVA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00	0,00
	UTE IGARAPE	NA	1,61	0,00	0,00	1,48	0,00	0,00	0,00
	UTE ITUTINGA	NA	2,10	0,00	0,00	1,95	0,00	0,00	0,00
	UTE JUIZ DE FORA	NA	2,37	0,00	0,00	2,21	0,00	0,00	0,00
	UTE MIRANDA	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00	0,00
	UHE MASCARENHAS DE MORAES (PEIX.)	NA	5,33	0,00	0,00	5,15	0,00	0,00	0,00
	UTE PICADA	NA	2,42	0,00	0,00	2,26	0,00	0,00	0,00
	UHE PORTO COLOMBIA	NA	5,77	0,00	0,00	5,52	0,00	0,00	0,00
	UHE QUEIMADO	NA	6,03	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00	0,00
	UHE SANTA CLARA 2699	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00	0,00
	UHE SOBRAGI	NA	2,90	0,00	0,00	2,73	0,00	0,00	0,00
	PCH FUNIL	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00	0,00
	UHE SALTO GRANDE - MG	NA	1,98	0,00	0,00	1,91	0,00	0,00	0,00
	UHE AMADOR AGUIAR I (C.BRANCO I)	NA	5,57	0,00	0,00	5,39	0,00	0,00	0,00
	UHE AMADOR AGUIAR II (C.BRANCO II)	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00	0,00
	PCH NINHO DA AGUIA	NA	2,18	0,00	0,00	2,02	0,00	0,00	0,00
	PCH SALTO 2719	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00	0,00
	PCH CARANGOLA	NA	1,57	0,00	0,00	1,46	0,00	0,00	0,00
	PCH FUMAÇA	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00	0,00
	PCH FURQUIM	NA	2,11	0,00	0,00	1,96	0,00	0,00	0,00
	PCH FORTUNA II	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00	0,00
	PCH MATA VELHA	NA	3,32	0,00	0,00	3,17	0,00	0,00	0,00
	PCH PAIOL	NA	2,87	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00	0,00
	PCH UNAI BAIXO	NA	6,04	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00	0,00
	PCH SENHORA DO PORTO	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00	0,00
	PCH JACARE	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00	0,00
	PCH DORES DE GANHAES	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00	0,00
	PCH MUCURI	NA	2,88	0,00	0,00	2,76	0,00	0,00	0,00
	UHE BATALHA	NA	5,46	0,00	0,00	5,28	0,00	0,00	0,00
	UHE RETIRO BAIXO	NA	5,86	0,00	0,00	5,68	0,00	0,00	0,00
	PCH MALAGONE	NA	6,05	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00	0,00
	UTE ENERVALE	NA	5,92	0,00	0,00	5,74	0,00	0,00	0,00
	PCH SERRA DAS AGUILHAS	NA	4,55	0,00	0,00	4,55	0,00	0,00	0,00
	UFV VAZANTE 1	NA	3,71	0,00	0,00	3,71	0,00	0,00	0,00
	UFV VAZANTE 2	NA	3,71	0,00	0,00	3,71	0,00	0,00	0,00
	UFV VAZANTE 3	NA	4,92	0,00	0,00	4,76	0,00	0,00	0,00
	UFV PIRAPORA 2	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00	0,00
	UFV PIRAPORA 3	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00	0,00

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
		UFV PIRAPORA 4	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 5	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 6	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 7	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 9	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		UFV PIRAPORA 10	NA	6,52	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00
		PCH BOA VISTA II	NA	0,68	0,00	0,00	0,68	0,00	0,00
		UFV PARACATU 3	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV PARACATU 4	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV PARACATU 1	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV PARACATU 2	NA	6,84	0,00	0,00	6,84	0,00	0,00
		UFV GUIMARANIA 1	NA	5,87	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UFV GUIMARANIA 2	NA	5,87	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		UTE VALE DO PONTAL	NA	6,02	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
		NOVAS CENTRAIS GERADORAS NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	3,59	0,00	0,00	3,40	0,00	0,00
		UTE VALE DO SÃO SIMÃO	NA	6,03	0,00	0,00	5,87	0,00	0,00
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	22,20	79,60	437,83	21,42	73,01	396,87
	AZUL APE	NA	FP	7,93	79,60	260,51	7,40	73,01	242,42
	DISTRIBUIÇÃO	Coelba	P	22,20	23,89	0,00	21,42	21,12	0,00
	GERAÇÃO	NA	FP	7,93	23,89	0,00	7,40	21,12	0,00
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NA	P	22,20	16,98	0,00	21,42	14,79	0,00
	AZUL APE	NA	FP	7,93	16,98	0,00	7,40	14,79	0,00
	VERDE	NA	NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VERDE APE	NA	P	0,00	1.232,78	437,83	0,00	1.200,98	396,87
A4 (2,3 a 25kV)	GERAÇÃO	NA	FP	0,00	94,91	260,51	0,00	86,87	242,42
	AZUL	NA	P	46,86	94,91	437,83	45,87	86,87	396,87
	AZUL APE	NA	FP	15,32	94,91	260,51	14,81	86,87	242,42

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A5	VERDE	NA	FP	15,32	28,49	0,00	14,81	25,27	0,00
	VERDE APE	NA	NA	15,32	0,00	0,00	14,81	0,00	0,00
	DISTRIBUIÇÃO	Coelba	P	0,00	1.232,78	437,83	0,00	1.200,98	396,87
	GERAÇÃO	NA	FP	0,00	94,91	260,51	0,00	86,87	242,42
	AZUL	NA	P	74,59	134,98	437,83	73,52	122,34	396,87
	AZUL APE	NA	FP	15,69	134,98	260,51	14,90	122,34	242,42
	VERDE	NA	P	74,59	61,20	0,00	73,52	54,06	0,00
	VERDE APE	NA	FP	15,69	61,20	0,00	14,90	54,06	0,00

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (Cemig-D).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA			
					TUSD R\$/kW	TE R\$/MWh	TUSD R\$/MWh	TE R\$/kW	TE R\$/MWh	TUSD R\$/MWh	
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	804,29	437,83	0,00	777,48	396,87	
					INT	0,00	536,27	260,51	0,00	515,16	242,42
					FP	0,00	268,25	260,51	0,00	252,83	242,42
	PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	369,35	275,28	0,00	351,78	255,29	
B2	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	369,35	275,28	0,00	351,78	255,29	
					PRÉ-PAGAMENTO	0,00	295,56	275,28	0,00	283,51	255,29
					CONVENCIONAL	0,00	295,56	275,28	0,00	283,51	255,29
	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	707,71	359,02	0,00	684,71	325,44	
B3	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	NA	INT	0,00	468,66	213,61	0,00	450,73	198,78	
					FP	0,00	229,61	213,61	0,00	216,76	198,78
					CONVENCIONAL	0,00	302,86	225,73	0,00	288,46	209,34
	BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	P	0,00	707,71	359,02	0,00	684,71	325,44	
B4	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	INT	0,00	468,66	213,61	0,00	450,73	198,78	
					FP	0,00	229,61	213,61	0,00	216,76	198,78
					CONVENCIONAL	0,00	302,86	225,73	0,00	288,46	209,34
	BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	655,93	332,75	0,00	634,61	301,62	
B	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	INT	0,00	434,37	197,98	0,00	417,75	184,24	
					FP	0,00	212,81	197,98	0,00	200,90	184,24
					CONVENCIONAL	0,00	280,70	209,21	0,00	267,35	194,02
	GERAÇÃO	TIPO 1	NA	NA	0,00	280,70	209,21	0,00	267,35	194,02	
B	TIPO 2	NA	NA	P	0,00	851,31	437,83	0,00	823,51	396,87	
					INT	0,00	564,48	260,51	0,00	542,77	242,42
B	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	FP	0,00	277,66	260,51	0,00	262,04	242,42	
					PRÉ-PAGAMENTO	0,00	221,61	165,17	0,00	211,07	153,17
B	CONVENCIONAL	NA	NA	CONVENCIONAL	0,00	369,35	275,28	0,00	351,78	255,29	
					PRÉ-PAGAMENTO	0,00	203,14	151,41	0,00	193,48	140,41
B	CONVENCIONAL	NA	NA	CONVENCIONAL	0,00	2,34	0,00	0,00	2,34	0,00	
					TIPO 2	NA	11,66	0,00	0,00	11,66	0,00

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasse residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);
P = posto tarifário ponta;

INT = posto tarifário intermediário;

FP = posto tarifário fora de ponta;

APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Cemig-D).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
	Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%		
	Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%		
	Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%		
B2 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL E VERDE	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015
	RURAL - GRUPO A	6%	6%		
	AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	9%	9%		
	IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%		
B3 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA	IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		70% A 90%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
	AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	9%	9%		
	IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		60% A 73%		
	GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			
B4 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA		0% a 100%	0%	TUSD GERAÇÃO MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW) MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
	CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0% a 100%		
			0%		

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (Cemig-D).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	7,19	10,29	20,58	61,81
II - Aferição de medidor	9,27	15,44	20,58	103,04
III - Verificação de nível de tensão	9,27	15,44	18,54	103,04
IV - Religação normal	8,21	11,31	33,97	103,04
V - Religação de urgência	41,20	61,81	103,04	206,08
VI - Segunda via de fatura	3,07	3,07	3,07	6,17
VII - Segunda via de declaração de quitação anual de débitos	3,07	3,07	3,07	6,17
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	7,19	10,29	20,58	61,81
IX - Desligamento programado	41,20	61,81	103,04	206,08
X - Religação programada	41,20	61,81	103,04	206,08
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	7,19	10,29	20,58	61,81
XII - Comissionamento de obra	21,57	30,87	61,75	185,44
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	7,19	10,29	20,58	61,81
XVI - Custo administrativo de inspeção	122,22	183,38	305,70	4.076,00

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (Cemig-D).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A5	A4	A3a	A3	A2
K	436,64	357,93	331,69	436,64	436,64	523,31	523,31	174,28	36,07
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	9,32	7,64	7,08	9,32	9,32	11,17	11,17	3,72	0,77
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)									12,26%
CARGA TRIBUTÁRIA (%)									34,00%
PARCELA B REVISÃO (R\$)									4.643.390.396,31
TAXA DE DEPRECIAÇÃO - D (%)									3,84%
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)									2.305.823.662,28

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (Cemig-D).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A5	A4	A3a	A3	A2
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	65,87	38,84	38,84	16,08	5,83
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	9,32	11,17	11,17	3,72	0,77
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)					12,26%
PARCELA B TARIFA (R\$)					5.135.806.608,73
PD Médio					1,53
β					27,92%

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Cemig-D).

EMPRESA TRANSMISSORA	Vigente no período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021		VALOR ANUAL (R\$)
	INSTALAÇÕES DEDICADAS À		
Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig-GT 006/1997	CEMIG-D		59.150.569,31
Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig-GT 079/2000	CEMIG-D		4.282.965,11
Empresa Santos Dumond de Energia S.A. – ESDE	CEMIG-D		1.009.071,79
Furnas Centrais Elétricas – Furnas	CEMIG-D		2.090.159,22
São Gotardo Transmissora de Energia S.A.	CEMIG-D		958.818,37
Sete Lagoas Transmissora de Energia Ltda. – SLTE	CEMIG-D		1.795.813,45
Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE	CEMIG-D		2.254.110,59
Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. – SPTE	CEMIG-D		2.846.690,05
Companhia Transírapé de Transmissão - Transírapé	CEMIG-D		1.406.969,23

Obs: Caso tenha sido utilizado índice estimado para a atualização dos valores, deve prevalecer, para fins de faturamento/pagamento, o valor apurado com base nos índices definitivos.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Cemig-D).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSÍDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	2.160.660,25	29.092.260,30	31.252.920,55
SUBSÍDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	437.151,54	5.940.316,77	6.377.468,32
SUBSÍDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	284.361,08	4.916.615,73	5.200.976,81
SUBSÍDIO RURAL	(139.503,14)	24.088.370,59	23.948.867,45
SUBSÍDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	669.297,95	18.488.940,92	19.158.238,87
TOTAL	3.411.967,68	82.526.504,32	85.938.472,00

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da

Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO